



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DFTELEFONE: 61-3312-4123.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00103/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.001231/2022-82

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP

ASSUNTOS: AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MARCO TEMPORAL A SER ADOTADO PARA FINS DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

I) Pautado nas diretrizes traçadas na Nota Técnica SEI nº 23.953/2022/ME entende-se:

- a) Desde que comprove o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, o militar das Forças Armadas faz jus à assistência pré-escolar, seja na forma direta ou indireta, desde o nascimento de seu dependente até os 5 (cinco) anos de idade.
- b) O militar das Forças Armadas possui o direito ao pagamento do auxílio pré-escolar desde o nascimento de seu dependente e até que complete 5 (cinco) anos de idade, devendo a Organização Militar observar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nos casos de requerimento tardio do benefício.
- c) No caso de adoção, o direito às parcelas do benefício deve incidir a partir da data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, haja vista tratar-se de ato jurídico constitutivo, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo a Organização Militar observar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nos casos de requerimento tardio do benefício.
- d) No caso de ingresso nas Forças Armadas, o pagamento do auxílio pré-escolar deverá ser efetuado a partir do mês em que o militar entrou em exercício na Organização Castrense.

II -As teses uniformizadas são as seguintes:

- a) **O militar das Forças Armadas, ativo ou inativo, possui o direito ao pagamento do auxílio pré-escolar desde o nascimento de seu dependente e até que complete 5 (cinco) anos de idade. No caso de adoção, o direito às parcelas do benefício deve incidir a partir da data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Em ambos os casos, em se tratando de requerimento tardio, é dever da Organização Militar observar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, bem como a disponibilidade orçamentária.**
- b) **No caso de ingresso nas Forças Armadas, o pagamento do auxílio pré-escolar deverá ser efetuado a partir do mês em que o militar entrou em exercício na Organização Castrense, observando-se, da mesma forma, a prescrição quinquenal das parcelas e a disponibilidade orçamentária.**

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. O presente feito tem sua incoação a partir de consulta formulada pelo Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército, na forma do DIEx nº 1149-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP (seq 2 do Sapiens), na qual questiona a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB) acerca do marco temporal a ser adotado para fins de pagamento do auxílio pré-escolar, de modo que possa esclarecer se o benefício deve ser concedido a partir da data em que foi protocolado o pedido do benefício ou se desde a data do nascimento do filho.

2. Em resposta ao questionamento a CONJUR-EB exarou o Parecer nº 53/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq 4 do Sapiens), devidamente aprovado pelo Despacho nº 00035/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, concluindo que o pagamento é devido desde a data do nascimento/adoção, respeitada a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária. Na ocasião solicitou o envio do feito à esta CONJUR-MD, para uniformização de entendimento:

4. CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade do ato, conclui-se, s.m.j, que o militar tem direito ao pagamento de assistência pré-escolar, desde a data do nascimento/adoção, com efeitos retroativos (se necessário), respeitada a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária.

27. Contudo, pela relevância da matéria e considerando a necessidade de adoção de procedimentos uniformes no âmbito das três Forças Armadas, recomenda-se o envio dos autos à dita Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, órgão da Advocacia-Geral da União com competência para uniformizar a interpretação legal a ser seguida pelas Forças Armadas, antes da adoção de qualquer procedimento na esfera da Força Terrestre.

3. Como o tema é comum às três Forças Singulares, esta CONJUR-MD lavrou a Cota nº 00539/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq 6), solicitando abertura de tarefa no SEI para a SEPESD e no Supersapiens para as duntas CJACM e COJAER, com o fito de obter subsídios técnicos ou jurídicos sobre o tema para fins de contribuir com a uniformização de tese em

pauta.

4. Em atendimento ao solicitado, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica emitiu o Parecer nº 00639/2022/COJAER/CGU/AGU (**seq 15**), aprovado pelo Despacho nº 01491/2022/COJAER/CGU/AGU de 28 de dezembro de 2022 (**seq 16**), concluindo que o marco inicial para concessão do auxílio pré-escolar é a data do nascimento/adoção, ainda que outra seja a data do requerimento administrativo, respeitando-se, em caso de eventuais pagamentos retroativos, a prescrição quinquenal e disponibilidade orçamentária:

(...)

4. CONCLUSÃO

28. Diante do que foi explanado acima, esta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica entende que o marco inicial para concessão do auxílio pré-escolar é a data do nascimento/adoção, ainda que outra seja a data do requerimento administrativo, respeitando-se, em caso de eventuais pagamentos retroativos, a prescrição quinquenal e disponibilidade orçamentária.

5. Por sua vez, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha emitiu o Parecer nº 00500/2022/CJACM/CGU/AGU (**seq 18**), aprovado pelo Despacho nº 00002/2023/CJACM/CGU/AGU de 2 de janeiro de 2023 (**seq 19**), cuja conclusão segue reproduzida:

III - CONCLUSÃO

12. Diante do exposto e com amparo no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, esta Consultoria Jurídica Adjunta assim conclui:

a) de acordo com o exposto nos arts. 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 977/1993, o fato gerador da concessão da assistência pré-escolar é o nascimento da criança e o benefício é pago aos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

b) a concessão do benefício se dá a partir da homologação da Declaração de Dependentes, retroagindo o pagamento à data de nascimento constante na certidão do filho(a), observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e a data de ingresso do militar no Serviço Ativo da Marinha; e

c) no que se refere ao filho ou filha adotados, o benefício não pode ser concedido com retroação à data de nascimento. No caso de adoção, o direito às parcelas, respeitada a prescrição quinquenal e a data de ingresso do militar no Serviço Ativo da Marinha, deve se dar a partir da data da sentença transitada em julgado, haja vista se tratar de ato jurídico constitutivo, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 1.619 do Código Civil Brasileiro.

6. Por fim, a SEPESD se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 4/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG/MD/2023 (**seq 22**), ratificando os pareceres das Consultorias Jurídicas-Adjuntas das Forças Armadas:

(...)

IV – Conclusão

13. Em face do exposto, esta Coordenação Geral, salvo outro juízo, ratifica os pareceres das consultorias adjuntas das Forças Armadas, os quais, em síntese, concluem que o militar tem direito ao pagamento de assistência pré-escolar, desde a data do nascimento/adoção, com efeitos retroativos - s e necessário, ressalvados a prescrição quinquenal, a disponibilidade orçamentária, bem como a data de ingresso do militar no Serviço Ativo das Forças.

7. Dessa forma, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, para emissão de parecer.

8. Esse é o breve relato dos fatos.

2. ANÁLISE

9. Inicialmente, cumpre asseverar que o exame ora levado a efeito por esta Consultoria Jurídica está submetido aos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e considera apenas os aspectos jurídicos do caso, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica e de caráter discricionário do administrador público.

10. Rememora-se que a presente manifestação jurídica objetiva esclarecer o marco temporal a ser adotado para fins de pagamento do auxílio pré-escolar (modalidade Indireta).

11. *A priori* cumpre trazer à lume que a assistência pré-escolar é um direito garantido a todos os trabalhadores, previsto na Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

12. Como não poderia deixar de ser, a benesse foi estendida aos militares das Forças Armadas por força do inciso VIII, do §3º, do art. 142 da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

13. Dando concretude ao comando Constitucional, o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, traça as diretrizes básicas da assistência pré-escolar, dispondo que o benefício será prestado aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, devendo alcançar os dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, podendo ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso:

Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.

(...)

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

1º Consideram-se como dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontrem na faixa etária estabelecida no *caput* deste artigo.

2º Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para atendimento a idade mental, correspondente à fixada no *caput* deste artigo, comprovada mediante laudo médico.

(...)

Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.

14. No âmbito militar, tendo em vista o disposto no Decreto nº 977, de 1993, foi editada pelo Estado-Maior das Forças Armadas a Portaria nº 1.265/SC-5, de 27 de abril de 1994, nada dispondo sobre o marco temporal da assistência pré-escolar a ser prestada na modalidade indireta.

15. Seguindo os parâmetros da Portaria nº 1.265/SC-5, de 27 de abril de 1994 e do Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, cada Comando das Forças Armadas editou seu próprio normativo, silenciando-se, da mesma forma, sobre o início de pagamento do auxílio pré-escolar, dando ensejo, portanto, à celeuma jurídica: se o pagamento do benefício retroage à data do nascimento/adoção ou se efetuado a partir do requerimento administrativo.

16. Importa lembrar que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, manteve direitos remuneratórios, dentre eles, a assistência pré-escolar nos parâmetros da legislação de regência:

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

(...)

II - observada a legislação específica:

a) auxílio-transporte;

b) assistência pré-escolar;

c) salário-família;

d) adicional de férias; e

e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

17. Sobre o assunto, pacificando a celeuma jurídica em relação aos servidores públicos civis, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, com base nos argumentos postos no PARECER SEI Nº 9745/2021/ME, exarou a Nota Técnica SEI nº 23.953/2022/ME (Processo SEI nº 10580.100132/2021-43), concluindo que não há vedação quanto ao pagamento do auxílio pré-escolar de forma retroativa ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia, desde que observada (i) a prescrição quinquenal, (ii) a data de ingresso no órgão, (iii) a disponibilidade orçamentária e (iv) desde que, na solicitação do servidor interessado, reste devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos regulamentares. Pela importância segue reproduzido o inteiro teor da análise e conclusão da citada Nota Técnica:

(...)

ANÁLISE

3. Os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal, por meio da OFÍCIO SEI Nº 101232/2021/ME (SEI 15198496,) para atendimento do disposto na Nota Técnica SEI nº 16697/2021/ME (SEI 14973047), que se pronunciou entendendo que a concessão do auxílio pré-escolar é devida somente, a partir do requerimento do(a) servidor(a), vedado o pagamento retroativo, por falta de amparo legal.

4. Assim, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 21960/2021/ME, os autos foram analisados por este Órgão Central, que entendeu necessário encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio-PGACPNP/PGFN-ME, para manifestação acerca da interpretação a ser dada ao art. 4º do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, de modo que possa esclarecer se o auxílio pré-escolar deve ser concedido a partir da data em que foi protocolado o pedido do servidor, ou desde a data de nascimento do filho.

5. Contudo, inicialmente, a PGFN, manifestou-se por meio da Nota SEI nº 44/2021/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, restituindo os autos a esta Secretaria, para manifestação expressa da competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (cf. art. 138, inc. III, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), no tocante à possibilidade de concessão retroativa de auxílio pré-escolar, de que trata o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993.

6. Assim, em atendimento ao solicitado, foi emitida a Nota Informativa SEI nº 17206/2021/ME, no âmbito deste Órgão Central, com o entendimento de que o atual posicionamento deste Órgão Central do SIPEC é aquele insculpido na revogada Orientação Consultiva nº 012 /97-DENOR/SRH/MARE, "que a concessão do auxílio pré-escolar é devida a partir do requerimento do servidor junto ao órgão de origem, não cabendo, portanto, o pagamento retroativo...".

7. Nessa esteira, a PGFN manifestou-se por meio do PARECER SEI Nº 9745/2021/ME, cuja ementa segue abaixo:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, visou dar efetividade à garantia prevista no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 54, inciso IV), como também ao direito social estatuído na Constituição Federal (art. 7º, inc. XXV), ao prever a concessão de assistência pré-escolar, inclusive de forma indireta, por meio do pagamento de auxílio, aos dependentes do servidor público desde o nascimento até os 5 (cinco) anos de idade;

No entanto, esse regulamento não estabeleceu, seja para a apresentação de requerimento, seja para a respectiva comprovação dos requisitos, a observância de prazos determinados para o exercício do direito à percepção do auxílio pré-escolar.

Ademais, se por um lado não existe previsão de pagamento retroativo, por outro, inexistente atualmente vedação expressa acerca dessa possibilidade, como, aliás, não é incomum constar em normas que dispõem sobre a concessão de direitos e vantagens relacionadas ao pessoal civil da Administração federal.

Nesses moldes, parece-nos que, em princípio, é plenamente factível ao eventual interessado comprovar, ainda que de forma tardia, o preenchimento de todos os requisitos (art. 4º, *caput* e parágrafos), inclusive no tocante à não incidência das vedações para a percepção do auxílio pré-escolar (art. 5º do decreto), ou seja, retroativamente ao nascimento do seu dependente. Sendo assim, entende-se ser possível a percepção de parcelas anteriores ao requerimento, desde que esse seja apresentado com a comprovação dos requisitos inerentes exercício do direito e observada a prescrição quinquenal.

Não obstante, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/ME) entende que por se tratar de um benefício vinculado a requerimento, não deve produzir efeitos financeiros retroativos, nos termos da Nota Informativa SEI nº 17206/2021/ME.

Dessa forma, tendo em vista que a interpretação conferida ao Decreto nº 977, de 1993, em especial, ao seu art. 4º, à luz do art. 7º, inc. XXV, e do art. 208, inc. IV, da Constituição Federal, bem como do art. 54, inc. IV, da Lei nº 8.069, de 1990, firmada por esta Procuradoria-Geral neste Parecer diverge do posicionamento da SGP/ME, órgão central do SIPEC, entende-se necessário submeter os presentes autos ao Senhor Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, com vistas a dirimir a controvérsia em tela, estabelecendo o entendimento a ser adotado no âmbito da Administração Pública federal quanto à possibilidade de concessão de auxílio pré-escolar, retroativamente ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia.

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de concessão retroativa de auxílio pré-escolar, de que trata o Decreto nº 977, de 1993.

Processo SEI nº 10580.100132/2021-43

8. Nota-se no Parecer supramencionado que houve entendimentos divergentes, uma vez que esta Secretaria entendeu, conforme Nota Informativa SEI nº 17206/2021/ME, pela impossibilidade de concessão do auxílio pré-escolar com data retroativa ao nascimento da criança, sendo a concessão do auxílio pré-escolar devida a partir do requerimento do servidor junto ao órgão de origem, não cabendo, portanto, o pagamento retroativo. Já o entendimento da PGFN, foi contrário à manifestação supramencionada, conforme podemos observar no dito Parecer.

9. Em razão dessa divergência, os autos foram submetidos ao Senhor Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, com vistas a dirimir a controvérsia em tela, estabelecendo o entendimento a ser adotado no âmbito da Administração Pública federal quanto à possibilidade de concessão de auxílio pré-escolar, retroativamente ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia.

10. Nesse sentido, após robusta análise dos autos, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, no âmbito da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União se pronunciou por meio do PARECER Nº 38/2021/DECOR/CGU/AGU, da seguinte forma:

31. Diante de todo o exposto é possível concluir que:

1. O Parecer SEI nº 9.745/2021/ME, o qual acompanho, está em perfeita harmonia com a legislação vigente, nada tendo a acrescentar;
2. A legislação que trata do SIPEC e, em especial, de seu Órgão Central, é clara ao estabelecer que é a ele que cumpre fixar a orientação normativa sobre pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal, ou seja, é sua atribuição expedir atos administrativos normativos que deem executoriedade às leis que regem o pessoal civil do Poder Executivo da União, de modo a uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos e entidades públicas federais e, por conseguinte, evitar que haja divergências interpretativas entre eles, garantindo, desse modo, a segurança jurídica. (Nota nº 116/2008/DECOR/CGU/AGU);
3. As manifestações da Consultoria-Geral da União convergem no sentido de atribuir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Ministério da Economia fixar a interpretação dos atos normativos a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação quando não houver manifestação do Advogado-Geral da União, conforme disposto no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c.c. art. 24, inciso VIII do Decreto nº 9.745, de 2019;
4. À Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Ministério da Economia é certo se manifestar sobre matéria de pessoal civil, interpretando as normas que lhes são atinentes, pois dentre os assuntos que estão sob sua atuação finalística, está "a coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e serviços gerais" (art. 31, inciso XVIII, da Lei nº 13.844, de 2019); e
5. Nesse sentido, é certo reconhecer que diante da ausência de orientação normativa fixada pelo Órgão Central do SIPEC compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional orientá-lo, como no caso ora em exame.

11. Portanto, proveniente da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (CGU/AGU), os autos retornaram ao exame da Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN), para ciência do PARECER Nº 38/2021/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de aprovação, notadamente, o exarado pelo Advogado-Geral da União (SEI 21299233).

12. Em suma, a PGFN ao tomar ciência do Parecer retromencionado, consolidou o entendimento acerca da demanda, por meio do PARECER SEI Nº 109/2022/ME, no sentido de que o auxílio pré-escolar é devido aos servidores públicos a partir do nascimento do filho, e não a partir da data do requerimento, observada (i) a prescrição quinquenal, (ii) a data de ingresso no órgão, (iii) a disponibilidade orçamentária e (iv) desde que, na solicitação do servidor interessado, reste devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos regulamentares.

13. Portanto, tendo em vista a divergência de entendimentos, e considerando o posicionamento ora consolidado pelo DECOR/CGU/AGU, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/ME), para ciência do entendimento ora firmado pelo Advogado-Geral da União, com a recomendação de que oriente os órgãos setoriais e seccionais sobre o assunto.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a melhor interpretação a ser dada ao art. 4º, do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, é no sentido de que não há vedação quanto ao pagamento do auxílio pré-escolar de forma retroativa ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia, desde que observada (i) a prescrição quinquenal, (ii) a data de ingresso no órgão, (iii) a disponibilidade orçamentária e (iv) desde que, na solicitação do servidor interessado, reste devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos regulamentares.

15. Existindo valores a receber que ultrapassam o exercício de sua competência, estes deverão ser cadastrados no módulo de exercícios anteriores, de acordo com a Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 02, de 30/11/2012.

18. Assim, no âmbito dos servidores civis, resta pacificado o assunto no sentido de que o auxílio pré-escolar é devido a partir do nascimento do filho(a) e não da data do requerimento, devendo ser observado os seguintes pontos:

- a) a prescrição quinquenal;
- b) a data de ingresso no órgão;
- c) a disponibilidade orçamentária; e
- d) desde que na solicitação reste devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos regulamentares.

19. Nesta moldura jurídica, a concessão do benefício se dá a partir da homologação do benefício, retroagindo o pagamento à data de nascimento do dependente, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, bem como a data de ingresso no órgão e a disponibilidade orçamentária.

20. Anota-se, por oportuno, que na mesma linha de raciocínio tem decidido os Tribunais, conforme Ementa abaixo reproduzida:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PAGAMENTO RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA DEVIDA DESDE O NASCIMENTO DO FILHO DO SERVIDOR. ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 4º DO DECRETO 977/1993.

1. A assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é devida desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade.
2. Não há disposição legal que impeça o servidor de requerer o pagamento retroativo da verba do auxílio pré-escolar. A exigência do requerimento administrativo como condição para o início de pagamento do benefício não torna indevidas as verbas relativas aos meses anteriores. Recurso provido.

(TRF-4, RECURSO CÍVEL Nº 5022975-85.2015.4.04.7200/SC, 3ª Turma, julgado em 24 de agosto de 2017)

21. No caso de adoção, o direito às parcelas, respeitada a prescrição quinquenal e a data de ingresso do militar nas Forças Armadas, deve ocorrer a partir da data do trânsito em julgado da sentença, haja vista tratar-se de ato jurídico constitutivo,

nos termos do art. 47 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

22. Não é demais trazer à baila que, como exposto na referida Nota Técnica SEI nº 23.953/2022/ME (em citação aos termos do PARECER Nº 38/2021/DECOR/CGU/AGU), a "*legislação que trata do SIPEC e, em especial, de seu Órgão Central, é clara ao estabelecer que é a ele que cumpre fixar a orientação normativa sobre pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal, ou seja, é sua atribuição expedir atos administrativos normativos que deem executoriedade às leis que regem o pessoal civil do Poder Executivo da União, de modo a uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos e entidades públicas federais e, por conseguinte, evitar que haja divergências interpretativas entre eles, garantindo, desse modo, a segurança jurídica*".

23. Não se olvida que o entendimento sufragado na Nota Técnica SEI nº 23.953/2022/ME é voltado, exclusivamente, aos servidores públicos civis. Nada obstante, pela sapiência, suas diretrizes podem ser albergadas no âmbito militar, levando-se em consideração que a base constitucional é a mesma, não se verificando justificativas para abarcar qualquer distinção nesse ponto sobre o auxílio pré-escolar entre os agentes públicos.

2.1 Término do Benefício

24. Em que pese não ser o debate em questão, necessário deixar esclarecido o término da assistência pré-escolar, tendo em vista a divergência de faixa etária prevista no art. 4º do Decreto nº 977/93 (6 anos) e da atual redação dos arts. 7º e 208 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (5 anos).

25. Para tanto, será empregado os argumentos lançados no Parecer SEI nº 9745/2021/ME (NUP 10580.100132/2021-43), exarado pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio do então Ministério da Economia, e utilizado como base pelo órgão do SIPEC para sedimentar o atual entendimento sobre a assistência pré-escolar:

(...)

6. A consulta ora encaminhada, em síntese, diz respeito à possibilidade de concessão de auxílio pré-escolar, retroativamente ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia.

7. Com efeito, em conformidade com a redação original do art. 7º, inc. XXV, e do art. 208, inc. IV, da Constituição Federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*", estabelecia, também em sua redação originária, ser dever do Estado garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Lei nº 8.069, de 1990

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

8. Nesses moldes, foi editado o Decreto nº 977, de 1993, que passou a disciplinar a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e prevê em seu art. 4º, **verbis**:

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

1º Consideram-se como dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontrem na faixa etária estabelecida no *caput* deste artigo.

2º Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para atendimento a idade mental, correspondente à fixada no *caput* deste artigo, comprovada mediante laudo médico. (grifos nossos)

9. No entanto, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, a idade pré-escolar foi reduzida em um ano, conforme se pode aferir da atual redação do art. 7º, inc. XXV, e do art. 208, inc. IV, a seguir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes **desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade** em creches e pré-escola

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, **às crianças até 5 (cinco) anos de idade**; (grifou-se)

10. Igualmente, o Estatuto da Criança e Adolescente foi adequado a essa nova realidade, passando a dispor, *verbis*:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de **zero a cinco anos de idade**; ([Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016](#)) ([destacou-se](#))

11. Portanto, tendo em vista a nova diretriz educacional no sentido de que a pré-escola deve abarcar crianças **até os 5 (cinco) anos de idade**, a assistência pré-escolar garantida pelo Decreto nº 977, de 1993, deve, de igual modo, alcançar os dependentes dos servidores públicos federais até a referida faixa etária, até porque esse ato foi editado em observância à regra inserta no mencionado Estatuto, conforme se extrai do seu preâmbulo:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e **considerando o disposto no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (...)**” (grifou-se)

26. Como exposto no referido Parecer SEI nº 9745/2021/ME, os artigos 7º, XXV e 208, IV, da Carta Magna foram alterados pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que reduziu em um ano a idade pré-escolar. *In verbis*:

Art. 7º omissis

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

27. Cumpre frisar que nosso ordenamento obedece ao Princípio da Supremacia da Constituição, ou seja, toda e qualquer expressão legislativa/normativa deve respeitar aos preceitos estampados na Carta Magna. Assim, a Constituição Federal está no topo da pirâmide normativa, seguida pelas leis.

28. Calçado nos limites semânticos dos artigos supra citados e nos moldes do referido Parecer SEI nº 9745/2021/ME, a assistência pré-escolar garantida pelo Decreto Regulamentar nº 977, de 1993, e legislação correlata, deve abarcar crianças **até os 5 (cinco) anos de idade**, razão pela qual se entende pertinente adequar a redação de todos os normativos correlatos à nova realidade no âmbito das Forças Armadas, se preciso for.

2.2 Assistência pré-escolar devida aos militares das Forças Armadas

29. Pela pertinência, embora também ausente a discussão em pauta, é imperioso que se esclareça que deflui do art. 3º do Decreto Presidencial Regulamentar nº 977, de 1993, que o referido benefício deverá ser conferido apenas aos servidores públicos que estão em efetivo exercício:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

30. Inclusive nessa senda é a jurisprudência de nossos Tribunais com relação aos servidores públicos civis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DECRETO 977/1993. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O auxílio pré-escolar é gratificação destinada exclusivamente aos servidores que, por estarem em efetivo exercício, não poderiam dispensar os cuidados e atenção devidos aos filhos que ainda não atingiram idade escolar. Benefício "compensatório" da ausência dos pais servidores, em decorrência do exercício de suas funções, não se justificando sua extensão aos servidores inativos.

(TRF1 - Apelação Cível 0032742-33.1998.4.01.3800, Relator Juiz Federal José Alexandre Franco, 2ª Turma Suplementar, publicado no e-DJF1 04/10/2012 PAG 244).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA DENOMINADA "AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR". NATUREZA PROPTER LABOREM. VANTAGEM DEVIDA DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO NA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO N. 977/93. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com a dicção do art. 3º do Decreto n. 977/93, a vantagem remuneratória denominada "Auxílio Pré-escolar", é destinada somente a servidores ativos, tendo, portanto, natureza *propter laborem*, ou seja, constitui vantagem concedida pelo trabalho que está sendo realizado, enquanto permanecer a condição de prestação do serviço que a enseja.

2. Uma vez cessado o exercício da atividade que determina o pagamento de vantagem *propter laborem* em razão de aposentadoria do servidor, não há que se falar em pagamento da referida vantagem.

3. Não há que se falar em direito adquirido à incorporação de vantagem *propter laborem* aos proventos do apelante, à míngua de previsão legal.

4. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, RMS 14.319/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 28/04/2003 p. 213 e TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 1998.38.00.031329-7/MG, Rel. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (Conv.), DJ 22.02.2007, p. 07.

5. Apelação desprovida.

(TRF1, Apelação Cível 0033099-05.2005.4.01.3400, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma, publicado no e-DJF1 24/03/2010 PAG 83)

31. Ocorre que, no âmbito das Forças Armadas, a assistência pré-escolar é devida inclusive aos militares que se encontram na inatividade. Isto é o que dispõe o inciso III do art. 11 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001:

Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV - salário-família;

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral.

32. O aparente conflito pode ser solucionado com base no sistema da hierarquia das leis, previsto no artigo 59 da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

33. Em que pese a Medida Provisória^[1] e o Decreto Regulamentar^[2] ser ferramentas à disposição do Presidente da República, com relação aos militares das Forças Armadas há de prevalecer o disposto no artigo 11, inciso III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, por ser norma hierarquicamente superior ao Decreto Presidencial nº 977, de 2013, que tem por escopo regulamentar o inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990):

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
DECRETA:

34. Anota-se, por oportuno, que a citada Medida Provisória não fez qualquer alusão se a assistência pré-escolar seria prestada de forma direta (creches próprias) ou indireta (auxílio pré-escolar), não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, como pontifica antigo brocardo jurídico.

3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa conclui com base nas diretrizes emanadas da Nota Técnica SEI nº 23.953/2022/ME o que segue:

a) Desde que comprove o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, o militar das Forças Armadas, ativo ou inativo, faz jus à assistência pré-escolar a ser prestada nas modalidades de assistência direta (creches próprias) e indireta (auxílio pré-escolar), desde o nascimento de seu dependente até os 5 (cinco) anos de idade, devendo a Organização Militar observar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nos casos de requerimento tardio do benefício, bem como a disponibilidade orçamentária.

b) No caso de adoção, o direito às parcelas do benefício deve incidir a partir da data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, haja vista tratar-se de ato jurídico constitutivo, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo a Organização Militar observar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nos casos de requerimento tardio do benefício, bem como a disponibilidade orçamentária.

c) No caso de ingresso nas Forças Armadas, o pagamento do auxílio pré-escolar deverá ser efetuado a partir do mês em que o militar entrou em exercício na Organização Castrense, observando-se, da mesma forma, a prescrição quinquenal das parcelas e a disponibilidade orçamentária.

36. As teses uniformizadas são as seguintes:

a) O militar das Forças Armadas, ativo ou inativo, possui o direito ao pagamento do auxílio pré-escolar desde o nascimento de seu dependente e até que complete 5 (cinco) anos de idade. No caso de adoção, o direito às parcelas do benefício deve incidir a partir da data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Em ambos os casos, em se tratando de requerimento tardio, é dever da Organização Militar observar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, bem como a disponibilidade orçamentária.

b) No caso de ingresso nas Forças Armadas, o pagamento do auxílio pré-escolar deverá ser efetuado a partir do mês em que o militar entrou em exercício na Organização Castrense, observando-se, da mesma forma, a prescrição

quinquenal das parcelas e a disponibilidade orçamentária.

37. Assim, caso seja aprovado o presente parecer, solicito que a Coordenação Administrativa inclua a tese uniformizada no item anterior no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar - CGDAM, bem como registro no referido quadro das principais informações referentes ao presente processo.

38. Solicito, por fim, que sejam científicas as duntas CJACM, CONJUR-EB e COJAER, via Supersapiens, bem como a SEPESD, via SEI, sobre o conteúdo deste parecer, bem como para rever as regras normativas que estejam destoando da nova diretriz educacional, segundo o qual a assistência pré-escolar deve abarcar crianças até os 5 (cinco) anos de idade, conforme explanado no subitem 2.1 deste opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2023.

ANGELA CAMINOTTO
Advogada da União

[1] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687001231202282 e da chave de acesso bc26cf98



Documento assinado eletronicamente por ANGELA CAMINOTTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1099490858 e chave de acesso bc26cf98 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGELA CAMINOTTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-04-2023 12:44. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DFTELEFONE: 61-3312-4123.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00601/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.001231/2022-82

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP

ASSUNTOS: MILITAR

Aprovo o **PARECER n. 00103/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU**.

Brasília, 06 de abril de 2023.

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687001231202282 e da chave de acesso bc26cf98



Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1139922607 e chave de acesso bc26cf98 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-04-2023 17:20. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
GAB - GABINETE CONJUR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4015.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00656/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.001231/2022-82

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP

ASSUNTOS: MILITAR

Aprovo o **DESPACHO n. 00601/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00103/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU** em anexo.

Encaminhe-se na forma proposta.

Brasília, 13 de abril de 2023.

KARINE ANDRÉA ELOY BARROSO
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687001231202282 e da chave de acesso bc26cf98



Documento assinado eletronicamente por KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1145134677 e chave de acesso bc26cf98 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-04-2023 18:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
